



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10880.022855/88-29  
Recurso nº. : 005.010  
Matéria : IRF – Ano: 1984  
Recorrente : EMPAR PRODUTOS DE FIXAÇÃO LTDA  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº. : 107-05.905

PROCEDIMENTO DECORRENTE — IRFON. Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento ao recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPAR PRODUTOS DE FIXAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº. : 10880.022855/88-29  
Acórdão nº. : 107-05.905

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº. : 10880.022855/88-29  
Acórdão nº. : 107-05.905

Recurso Nº. : 005.010  
Recorrente : EMPAR PRODUTOS PARA FIXAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880.022.857/88-54.

Nestes autos o Fisco lançou o imposto de renda FONTE, referente ao ano base de 1984.

Mantida a tributação no processo matriz, em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41/42.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.022855/88-29  
Acórdão nº. : 107-05.905

## VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 10880.022.857/88-54) e votou por negar provimento ao recurso ao entender serem improcedentes as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto proferido por este Colegiado ao apreciar o recurso de nº 106.968, consignando que os fatos ensejadores do lançamento principal eram procedentes em parte, voto no sentido de que seja ajustado o presente julgado ao que ficou decidido no julgamento do processo principal.

Sala das sessões (DF), 25 de Fevereiro de 2000.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO